



04

# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2022.

Comissão Permanente de Constituição,  
Justiça e Redação

04

Of. N° 1.333/2.022-C.M. Rib. Preto, 01.FEV.2022.....de.....

*Matheus Moreno*  
Presidente

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei n° 231/2021 que: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FARMÁCIAS E DROGARIAS DISPONIBILIZAREM RECIPIENTES PARA ARMAZENAR MEDICAMENTOS DOMICILIARES VENCIDOS OU EM DESUSO, DE USO HUMANO, INDUSTRIALIZADOS OU MANIPULADOS, E DE SUAS EMBALAGENS APÓS O DESCARTE PELOS CONSUMIDORES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no **Autógrafo n° 217/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de Lei cria sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, após descarte pelos consumidores, criando obrigações para drogarias e farmácias, inclusive de manipulação, conforme expressamente dispõe o art. 9º.

Logística reversa diz respeito ao processo de retorno de bens adquiridos pelo consumidor de volta ao produtor, a fim de que possa ser reaproveitado ou receba uma destinação final ambientalmente adequada.

A Lei Federal nº 12.305, de 2010, dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Conforme as definições do seu art. 3º, medicamentos seriam resíduos sólidos. Entretanto, o art. 33, ao enumerar os produtos para os quais deve haver sistema de logística reversa, não os menciona.

A nível infralegal, tanto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, quanto a Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA publicaram normas sobre logística reversa de medicamentos (Resolução da Diretoria Colegiada nº 306, de 2004; e Resolução nº 358, de 2005, respectivamente). Contudo, ambas se referem apenas a resíduos gerados em serviços de saúde, não havendo regulamentação de medicamentos utilizados em âmbito domiciliar, descartados pelo consumidor.

É preciso observar que mesmo não havendo regulamentação da logística reversa de medicamentos, a NBR 16457:2016 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT, 2016), já trata da logística



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

reversa de medicamentos de uso humano vencidos e/ou em desuso, ao estabelecer os requisitos mínimos para a proteção e prevenção dos riscos ao meio ambiente, segurança ocupacional e saúde pública, no processo de descarte, armazenamento temporário, coleta e transporte de medicamentos de uso humano provenientes de domicílios, descartados pelo consumidor.

Entretanto, tal norma não se aplica a frascos quebrados e dispositivos perfurocortante entre outros, não estabelece responsabilidades dos geradores de resíduos sólidos, e não especifica o tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Ademais, a Lei Federal nº 6.360, de 1976, que “dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos” não condiciona o registro de medicamentos à previsão de sua logística reversa, de modo que não há informações precisas sobre a produção, uso e destinação final de todos os medicamentos disponibilizados no mercado.

Recentemente, com base na possibilidade de instituição de acordos setoriais para instituição de sistemas de logística reversa, foi editado o Decreto Federal nº 10.399, de 2020, dispondo sobre o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores.

O referido Decreto estabelece a etapas para implementação da logística reversa e a forma de participação das farmácias e drogarias.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Isto posto, a instituição de logística reversa de medicamentos no Município via Projeto de lei local invade matéria já regulada pela legislação federal, criando obrigação onerosa para estabelecimentos comerciais (farmácias e drogarias).

Além disso, o Projeto de Lei viola a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.974, de 2019) ao intervir de maneira excessiva e desproporcional no exercício de atividade econômica, prejudicando os particulares ao exigir o cumprimento de obrigação em desacordo com a legislação específica.

No que concerne à competência legiferante do Município, a Constituição Federal de 1988 diz no art. 24:

*Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VI – proteção do meio ambiente e controle da poluição.*

Temos, portanto, que os municípios não têm competência, via de regra, para legislar sobre meio ambiente, sendo exceção quando a temática estiver englobada pelo interesse local.

Nesse sentido, a competência natural dos municípios é a de “legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 30, I, da CF), e nesses assuntos o meio ambiente pode estar incluído toda vez que a questão ambiental não for geral e/ou nacional ou regional.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

Portanto, o Município pode legislar sobre o meio ambiente desde que fundamentado no interesse local. Entretanto, o objeto do Projeto de lei sob análise não é apenas de interesse local. Verifica-se que a matéria tratada no presente Projeto de lei transcende o interesse local do Município (art. 30, inc. II, da CF/88), o que acaba por eivá-lo de inconstitucionalidade.

Pelo exposto, considerando que a proposição legislativa não está em sintonia com a Constituição Federal e a legislação federal, padece de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 217/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**

**ALESSANDRO MARACA**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**N E S T A**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 217/2021**

Projeto de Lei nº 231/2021

Autoria dos Vereadores Zerbinate, Marcos Papa e Paulo Modas

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FARMÁCIAS E DROGARIAS DISPONIBILIZAREM RECIPIENTES PARA ARMAZENAR MEDICAMENTOS DOMICILIARES VENCIDOS OU EM DESUSO, DE USO HUMANO, INDUSTRIALIZADOS OU MANIPULADOS, E DE SUAS EMBALAGENS APÓS O DESCARTE PELOS CONSUMIDORES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias disponibilizarem recipientes para armazenar medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados ou manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, no Município de Ribeirão Preto.

**Art. 2º** Para fins do dispositivo nesta Lei, considera-se:

**I** - princípio do poluidor pagador: a atribuição ao gerador do resíduo sólido da responsabilidade de lhe conferir destinação ambientalmente adequada;

**II** - princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e ao meio ambiente;

**III** - logística reversa no recebimento de medicamentos: logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e de suas embalagens descartados pelos consumidores - instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar o retorno desses medicamentos e de suas embalagens ao setor empresarial para destinação final ambientalmente adequada;

**IV** - acondicionamento: ato de embalar os medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, descartados em sacos, caixas ou recipientes que evitem vazamentos, devidamente lacrados e com identificação que permita a sua rastreabilidade e, quando couber, que sejam resistentes às ações de punctura, ruptura e tombamento, e adequados física e quimicamente ao conteúdo acondicionado;

**V** - armazenamento primário - guarda temporária, realizada por drogarias, farmácias ou outros pontos definidos pelos comerciantes, dos sacos, das caixas ou dos recipientes com os medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, descartados pelos consumidores no dispensador contentor;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**VI** - armazenamento secundário - armazenamento, em local indicado pelos distribuidores até a etapa de coleta externa, dos sacos, das caixas ou dos recipientes devidamente lacrados, pesados e identificados com os medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, descartados pelos consumidores e coletados pelos distribuidores nos pontos de recebimento;

**VII** - coleta externa - coleta dos sacos, das caixas ou dos recipientes com os medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, descartados pelos consumidores para que se proceda ao transporte ao local de tratamento e destinação final ambientalmente adequada;

**VIII** - comerciante - pessoa jurídica que ofereça medicamentos domiciliares ao consumidor, distinta do fabricante, do importador e do distribuidor;

**IX** - consumidor - pessoa física usuária de medicamentos domiciliares;

**X** - dispensador contentor - dispositivo ou equipamento, dotado de sistema antirretorno, destinado ao recebimento e ao armazenamento seguro dos medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso descartados pelos consumidores;

**XI** - embalagem - invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, medicamentos domiciliares;

**XII** - medicamentos domiciliares - medicamentos de uso humano, vencidos ou em desuso, industrializados e manipulados;

**XIII** - ponto de armazenamento primário - local destinado à guarda temporária dos sacos, das caixas ou dos recipientes com os medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso descartados pelos consumidores até a coleta e o transporte aos pontos de armazenamento secundário;

**XIV** - ponto de armazenamento secundário - local destinado ao armazenamento dos sacos, das caixas ou dos recipientes com os medicamentos descartados em local indicado pelos distribuidores de medicamentos até a realização das etapas de coleta e de transporte para os locais de destinação final ambientalmente adequada;

**XV** - ponto fixo de recebimento - ponto situado em drogarias, farmácias ou demais locais em que sejam instalados os dispensadores contentores para o descarte pelos consumidores dos medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso; e

**Art. 3º** O disposto nesta Lei não se aplica aos seguintes medicamentos:

**I** - de uso não domiciliar;

**II** - de uso não humano; e

**III** - descartados pelos prestadores de serviços de saúde públicos e privados.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei não se aplica aos geradores de resíduos de serviços de saúde cujas atividades envolvam as etapas do gerenciamento de resíduos gerados nos serviços relacionados com a atenção à saúde humana ou animal, inclusive nos serviços de assistência domiciliar,



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

incluídos aqueles de tratamento *home care*, nos termos da legislação; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores e importadores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de *piercing* e tatuagem, salões de beleza e estética; consultórios e clínicas médicas e odontológicas; aos produtos de higiene pessoal, cosméticos, dermocosméticos, perfumes e os saneantes; dentre outros.

**Art. 5º** As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, estabelecidas como pontos fixos de recebimento ficam obrigadas, às suas expensas, a adquirir, disponibilizar e manter, em seus estabelecimentos, dispensadores contedores, na proporção de, no mínimo, um ponto fixo de recebimento para cada dez mil habitantes.

**Parágrafo único.** As farmácias de Manipulação ficam obrigadas a receber apenas resíduos de medicamentos manipulados, sendo vedada a destinação de outros tipos de resíduos medicamentosos nesses pontos de coleta.

**Art. 6º** O dispensador contendor disponibilizado no ponto fixo de recebimento:

- I - conterá a frase: “Descarte aqui os medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso”;
- II - poderá conter outros recursos gráficos, como figuras esquemáticas, para auxiliar o consumidor a descartar os medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso de forma segura; e
- III - poderá conter a divulgação de:
  - a) marca institucional figurativa ou mista; e
  - b) campanhas de publicidade de interesse do estabelecimento.

**Art. 7º** As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, estabelecidas como pontos fixos de recebimento ficam obrigadas a disponibilizar, se necessário, local para armazenamento primário no estabelecimento comercial.

§ 1º O local de armazenamento de que trata o *caput* será destinado ao acondicionamento temporário dos recipientes com os medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso descartados pelos consumidores até o transporte destes a um ponto de armazenamento secundário.

§ 2º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, deverão registrar e informar no manifesto de transporte de resíduos a massa, em quilogramas, dos medicamentos vencidos ou em desuso descartados recebidos.

§ 3º O registro de que trata o § 2º será efetuado antes da transferência dos recipientes com os medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso descartados do ponto de armazenamento primário até o ponto de armazenamento secundário ou a unidade de tratamento e destinação final ambientalmente adequada.

**Art. 8º** As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, deverão utilizar o manifesto de transporte de resíduos, no âmbito de suas competências, para disponibilizar o relatório anual,



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

por intermédio do grupo de acompanhamento de **performance**, regulamentado pelo Decreto 10.388, de 5 de junho de 2020, com as informações sobre o volume dos medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso retornados ao sistema de logística reversa e destinados de maneira ambientalmente adequada.

**Parágrafo único.** O prazo para disponibilização das informações no Sinir, por meio de relatório anual de **performance** do sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, é de um ano, contado da data do início da fase 2, observado o cronograma estabelecido no § 1º do art. 10 do Decreto 10.388, de 5 de junho de 2020.

**Art. 9º** Com o objetivo de divulgar o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, as drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, disponibilizarão informações aos consumidores por meio de mídias digitais e de sítios eletrônicos.

§ 1º A disponibilização de informações de que trata o **caput** compreenderá orientações sobre o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e a participação dos consumidores para o retorno adequado dos medicamentos e de suas embalagens.

§ 2º O estabelecimento deverá ainda apresentar informativo claro aos consumidores sobre os riscos de descarte de medicamento de modo inapropriado como no lixo comum ou ainda em ralos domésticos.

**Art. 10.** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita os infratores à aplicação das sanções previstas em lei, em especial quanto ao disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, nos seus regulamentos e nas demais normas aplicáveis.

**Art. 11.** Caberá ao Executivo Municipal legislar sobre as formas de fiscalização do cumprimento desta Lei.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 22 de dezembro de 2021.

  
**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente